

#### PARECER JURÍDICO № 039/2018- PROGEM

Processo Administrativo n.º 0309-3/2018-PMC

Interessado: Comissão Permanente de Licitação; e

Secretaria Municipal de Educação;

Secretaria Municipal de Saúde;

Secretaria Municipal de Administração;

Secretaria Municipal de Assistência Social

Assunto: exame prévio do edital de licitação e minuta contratual para efeitos de cumprimento do art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, atualizada. Aprovação. Edital do Pregão Eletrônico, no regime tipo menor preço por ítem e respectiva minuta do contrato.

Para exame e parecer desta Procuradoria o Pregoeiro do Município de Chaves enviou o Processo Administrativo epigrafado, versando sobre licitação pública na modalidade pregão eletrônico do tipo menor preço por ítem, cujo objeto é a aquisição de material de permanente para atender as necessidades da Prefeitura Municipal e suas Secretarias.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único do art. 38, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos e sua adequação à Lei nº 10.520/2002, que no âmbito municipal compete a essa Procuradoria.

As modalidades tradicionais de licitação, vêm sendo paulatinamente suplantadas, na práxis administrativa, pelo Pregão, Presencial ou Eletrônico. Igualmente nesta hipótese há a necessidade de manifestação jurídica, conforme os arts. 21, VII, do Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000, que reputa o parecer jurídico como ato essencial também do Pregão.

O próprio Tribunal de Contas da União – TCU, por diversas vezes nesse sentido se manifestou, como por exemplo:



"Ementa: Auditoria. Banco do Brasil SA. Área de contratos de prestação de serviços de consultoria. Utilização indevida de instrumento convênio para contratação de serviços de fundação de pesquisa. Ausência formal de projeto básico. Discrepâncias de preços. *Falta de parecer jurídico prévio sobre o contrato. Violação aos preceitos da Lei 8.666/93*. Falta de comprovação da execução dos serviços. Subcontratação de serviços. Exclusão da responsabilidade do principal responsável. Acolhimento das razões de justificativas apresentadas por um responsável. Rejeição das justificativas dos demais. Multa. Determinação. Arquivamento. (TCU – plenário, Acórdão nº 1302/2004, Data 01/09/2004)

Sinalo que o presente parecer não se restringirá ao exame exclusivo da minuta de edital, mas também dos atos do procedimento licitatório realizados até então. Ocorre que o ato convocatório se caracteriza como uma das peças do processo, com atos anteriores que funcionam como condições necessárias à sua elaboração, sendo infrutífero analisá-lo como se fosse uma peça autônoma, apta a produzir efeitos por si só.

O exame prévio do edital consiste, via de regra, em verificar nos autos, no estado em que se encontra o procedimento licitatório, os seguintes elementos:

- a) autuação, protocolo e numeração;
- b) justificativa da contratação;
- c) especificação do objeto;
- d) autorização da autoridade competente;
- e) indicação do recurso orçamentário para cobrir a despesa;
- f) se a modalidade de licitação adotada é compatível com o valor estimado da contratação;
- g) ato de designação da comissão;
- h) edital numerado em ordem serial anual;
- i) se preâmbulo do edital contém o nome da repartição interessada e de seu setor;
- j) preâmbulo do edital indicando a modalidade e o tipo da licitação, bem como o regime de execução (p/obras e serviços);
- k) preâmbulo do edital mencionando que a licitação será regida pela legislação pertinente;
- indicação do objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- m) indicação do prazo e as condições para a assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos:



- n) indicação do prazo para execução do contrato ou entrega do objeto;
- o) indicação das sanções para o caso de inadimplemento;
- p) indicação do local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico, e se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital e o local onde poderá ser examinado e adquirido (p/obras e serviços);
- q) indicação das condições para participação da licitação;
- r) indicação da forma de apresentação das propostas;
- s) indicação do critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; indicação dos locais, horários e códigos de acesso para fornecimento de informações sobre a licitação aos interessados;
- t) indicação dos critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global;
- u) indicação das condições de pagamento.

No que respeita à minuta contratual, incumbe ao parecista pesquisar a conformidade dos seguintes itens:

- a) condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, estabelecidas com clareza e precisão;
- b) registro das cláusulas necessárias:
- I o objeto e seus elementos característicos;
- II o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII os casos de rescisão:



IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

XIV - cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 da Lei nº 8.666/93;

XV - A duração dos contratos adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 57 da Lei nº 8.666/93.

Caso não sejam atendidos os requisitos acima mencionados, o processo segue à CPL para corrigir as não-conformidades, retornando ao Jurídico quando as exigências legais forem integralmente cumpridas. Havendo descumprimento de condições de menor relevância, o parecer de aprovação será condicional à correção/preenchimento dos elementos apontados como insuficientes.

Feitas as considerações iniciais, passo ao exame de estilo.

Compulsando os autos administrativos, verifico a conformidade do procedimento, edital e minuta contratual, às normas da Lei nº 10.520, de 17/07/2002; Lei Estadual nº 6.474 de 06/08/2002; Decreto Estadual nº 199, de 09/06/2003; Lei Estadual no 5.416, de 11/12/87; do Decreto Federal nº 3.555, de 08/08/2000, do Decreto Federal nº 3.722, de 09/01/2001, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, atualizada, e também, da Lei Complementar nº 123/2006.

Pelo fio do exposto e em atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, sou pela aprovação da minuta do instrumento convocatório (edital) e do contrato.



Este é o parecer. Contudo, salvo melhor entendimento.

Chaves – PA, 04 de outubro de 2018.

RAFAELA PEREIRA NERY DA COSTA Procuradora do Município de Chaves OAB/PA nº 17.299